



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.730142/2011-36
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-003.868 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente VISÃO TURISMO LTDA.
Interessado FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

AGÊNCIAS DE VIAGEM E TURISMO. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. RECEITAS DE SERVIÇOS.

As atividades relacionadas com a prestação de serviços de agências de viagem configuram intermediação de negócios, sendo que os valores relativos aos serviços prestados por empresas aéreas e rodoviárias, hotéis, locadoras de veículos e prestadoras de serviços afins não devem ser incluídas na receita bruta das referidas agências, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro

Processo nº 10580.730142/2011-36
Acórdão n.º **1402-003.868**

S1-C4T2
Fl. 436

Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Jose Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado para eventuais substituições) e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Tratam-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu cancelar a autuação de omissão de receita e insuficiência de recolhimento em função do realinhamento de alíquotas então decorrente da citada omissão relativas ao primeiro semestre de 2007.

Ou seja, trata-se de exigência de IRPJ, CSSL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária da Quota do Empregador, tudo apurado segundo a sistemática do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) e pertinente ao primeiro semestre de 2007, no importe total de R\$ 4.058.912,83, aí incluídos principal, juros de mora (calculados até 29/07/2011) e multa de ofício ao patamar de 75%.

De acordo com o relatório da Fiscalização, ocorreu um só procedimento fiscal que deu causa a três autuações: 10580.730142/2011-36 (exigências de rubricas imersas no âmbito do Simples Federal, pertinentes ao 1º semestre de 2007, valor total de R\$ 4.058.912,83), 10580.730145/2011-70 (exigências de Contribuição ao PIS e Cofins, referentes ao 2º semestre de 2007, importe de R\$ 2.583.682,15) e 10580.730146/2011-14 (exigências de IRPJ e CSSL, afetas ao 2º semestre de 2007, patamar de R\$ 15.344.808,89). Diga-se, a propósito, que o mesmo relatório é reproduzido nas três autuações citadas.

A Recorrente foi intimada em 05/09/2011 (fls. 291, 296, 300, 305) e veio aos autos em 04/10/2011 (fls. 1562/1573). Alega, principalmente que intermedeia negócios na área de agência de turismo, do que, para efeito de receita própria, seria o caso de se reconhecer apenas a porção da respectiva comissão percebida (tanto recebido de seus clientes menos o importe repassado aos fornecedores de serviços de viagens e acomodações).

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão cancelando o lançamento de ofício, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2007 A 30/06/2007 AGÊNCIAS DE VIAGEM E TURISMO. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. RECEITAS DE SERVIÇOS.

As atividades relacionadas com a prestação de serviços de agências de viagem configuram intermediação de negócios, sendo que os valores relativos aos serviços prestados por empresas aéreas e rodoviárias, hotéis, locadoras de veículos e prestadoras de serviços afins não devem ser incluídas na receita bruta das referidas agências, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

De forma resumida, a DRJ decidiu afastar a exigência fiscal objeto deste processo administrativo, aplicando o entendimento do outro processo administrativo de numero

Processo nº 10580.730142/2011-36
Acórdão n.º **1402-003.868**

S1-C4T2
Fl. 438

10580.730146/2011-14, onde este E. CARF reconheceu que a receita registrada na conta contábil 3.110.000.100.00001 é receita de terceiro, caracterizando o serviço prestado pela Recorrente como de intermediação do serviço de viagem.

Ato contínuo, com a DRJ cancelou o Auto de Infração, interpôs Recurso de Ofício e os autos foram remetidos para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso de Ofício possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

A espinha dorsal da discussão dos autos trata sobre as receitas escrituradas nas contas contábeis/rubricas/código 3.110.000.000.00002 (receitas de serviços) e 3.110.000.100.00001 (outras receitas), referentes ao primeiro semestre de 2007. (O quadro constante no voto vencedor do v. acórdão da DRJ expressa perfeitamente a receita escriturada).

Conforme muito bem apontado no v. acórdão da recorrido, a discussão sobre a receita indicada na conta contábil 3.110.000.100.00001 (outras receitas) pertencer ou não a Recorrida, já foi analisada e decidida por este E. CARF nos autos do processo administrativo 10580.730146/2011-14.

Ou seja, nos autos do outro processo administrativo de final 2011-14 a receita constante na conta contábil final 00001 são repasses da Recorrida para hotéis, compra de passagens, dentre outros serviços, utilizados para concretizar seu serviço de intermediação entre o cliente e os fornecedores de serviço de viagem e turismo.

Assim, apesar de no outro processo ter tratado da receita do período do segundo semestre de 2007 (07/2007 até 12/2007), o tratamento contábil e as operações que produziram a receita total do ano de 2007, inclusive a do primeiro semestre de 2007, objeto deste processo em epígrafe, são todas idênticas, podendo gerar decisões conflitantes e insegurança jurídica caso esta C. Turma julgue de forma diferente do entendimento que prevaleceu no outro processo administrativo 10580.730146/2011-14, onde restou comprovado que a receita contábil nº 3110.0001.00001, a título de “Outras Receitas”, refere-se a receita que não pertence a Recorrente e que foi repassada para terceiros (empresas aéreas, de ônibus, hotéis, etc...).

Nos autos, foram juntados na fase de auditoria contratos firmados com empresas aéreas e, em sede de impugnação/manifestação de inconformidade, a Recorrente juntou faturas, contratos diversos e alguns DARFs.

Tais documentos, por si só, não comprovam de forma absoluta que a receita escriturada na conta contábil nº 3110.0001.00001, a título de “Outras Receitas”, não pertence a Recorrente e que foi repassada para terceiros, entretanto, se analisarmos o tipo de operação da Recorrente, juntamente com o que foi firmado no v. acórdão da 3ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária deste E. CARF nos autos do processo administrativo 10580.730146/2011-14, entendo que é possível afirmar que a receita no valor R\$ 12.428.393,49, escriturado na conta contábil 3110.0001.00001, a título de “Outras Receitas” no período de janeiro a junho de 2007, não pertence a Recorrente e que foi repassada para terceiros.

Desta forma, como esta receita não pertence a Recorrente, a autuação deve ser cancelada, eis que a receita que realmente pertence a atividade exercida pela autuada, na

conta contábil 3.110.000.000.00002 "Receitas de Serviços", foi devidamente oferecida a tributação sob a sistemática do Simples.

De resto, para terminar de motivar meu voto, colaciono os fundamentos do v. acórdão recorrido que decidiu cancelar a autuação por entender que a receita escriturada na conta contábil 3110.0001.00001, a título de "Outras Receitas", apesar de não ter tido o tratamento contábil adequado, não pertence a Recorrente e foi repassada a terceiros.

5. O ponto nevrálgico da corrente autuação está em saber se os valores anotados na conta contábil 3.110.000.100.00001 podem, ou não, ser reconhecidos como receitas auferidas pelo Contribuinte.

6. Retome-se que a discussão, além da conta contábil antes referida, também envolve a de número 3.110.000.000.00002, cujas designações e movimentações em 2007 estão retratadas no Quadro 01 a seguir.

[...] quadro apontando a receita escriturada em cada conta contábil, dividido por período.

7. Eis, em retrospectiva, algumas ponderações da Fiscalização (fls. 259/295):

No que se refere à Contabilidade do contribuinte, o mesmo registra, em conta de RECEITA, duas contas:

Sob o código de receita 3110.0000.00002 são lançadas as Receitas de Serviços
Sob o código de receita 3110.0001.00001 são lançadas Outras Receitas

Em ambos os lançamentos, creditados em conta de resultado, a contrapartida se dá a débito na conta Clientes.

Argüido sobre a razão pelo não recolhimento do SIMPLES sobre a totalidade das receitas contabilizadas, que somam R\$ 13.261.479,64, o contribuinte respondeu ao Termo de Intimação Fiscal nº 008 alegando que as Outras Receitas não pertencem à Visão Turismo. Informou que elas transitam pelo Disponível da empresa, mas são valores pertencentes a terceiros, a exemplo de hotéis e empresas aéreas, recebidos diretamente do cliente quando da venda dos seus serviços. Afirmou ainda que as suas receitas próprias se referem às comissões recebidas de terceiros, conforme contratos entregues à fiscalização, e que tais receitas são apenas as contabilizadas sob o código 3110.0000.00002 (Receitas de Serviços). Enquanto que, de janeiro a junho/2007, a soma das duas contas é de R\$ 13.261.479,64, a conta 3110.0000.00002 totaliza apenas R\$ 833.086,15 no mesmo período. O contribuinte apresentou os comprovantes de recolhimento do SIMPLES sobre R\$ R\$ 833.086,15.

[...]

No segundo semestre de 2007, período em que o contribuinte optara pelo lucro real, contabilizou receitas da conta 3110.0000.00002 de R\$ 2.286.144,90 e outras receitas da conta 3110.0001.00001 no valor de R\$ 30.746.166,06, com receita total semestral de R\$ 33.032.310,96,

[...]

Fato também é que as retenções sofridas pelo contribuinte e constantes em DIRF (anexa ao processo administrativo) são principalmente de imposto de renda na fonte (códigos de receita 3426, 8045 e 1708) que para as contribuições do PIS e da COFINS e bastante inferiores aos valores devidos apurados na fiscalização. Ademais, todos os valores retidos foram mensalmente considerados quando da apuração dos valores a lançar de PIS e de COFINS.

[...]

Vale ressaltar que, apesar da fiscalizada defender que os repasses efetuados a terceiros devam ser deduzidos de sua receita bruta, tendo em vista que, segundo ele, sua receita se restringe às comissões recebidas pela intermediação de clientes e fornecedores de serviços de turismo, não há previsão legal para tanto, no que se refere à tributação do PIS e da COFINS.

[...]

Assim, dada à falta de previsão legal para a exclusão dos valores relativos aos repasses efetuados pela Visão Turismo aos terceiros, face ao pagamento de passagens aéreas, de hospedagem em hotéis e pousadas e pela prestação de serviços afins, a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS compreenderá a totalidade dos valores por ela escriturados como receita.

Finalmente, cabe definir o conceito de receita bruta, pois entende o contribuinte que os valores repassados aos terceiros não se enquadram como tal, EMBORA ESCRITURE TAIS REPASSES EM CONTA DE RECEITA. Entende o contribuinte que a sua receita bruta refere-se apenas às comissões recebidas pela intermediação do serviço prestado, aproximando o turista dos fornecedores de serviços de viagem e turismo.

[...]

A tentativa de tributar o PIS/Pasep e a COFINS com base na taxa de administração ou comissão da agência de viagem, por exclusão de seus repasses, é tentar transformar a incidência dessas contribuições, tributando o lucro ao invés do faturamento, como previsto em Lei. Ressalte-se que todas as receitas auferidas objeto do lançamento estão contabilizadas pelo próprio contribuinte em conta de RESULTADO.

[...]

O contribuinte recolheu as parcelas mensais do SIMPLES FEDERAL no primeiro semestre de 2007 com base nas receitas escrituradas na conta 3110.0000.00002, as quais somam R\$ 833.086,15. Sob o código de receita 3110.0001.00001 estão contabilizados mais R\$ 12.428.393,49, excluídos da base de cálculo do SIMPLES pelo contribuinte, sob a alegação de repasses a terceiros. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 08, de 12/07/2011, o contribuinte fora intimado a justificar a falta de recolhimento do SIMPLES FEDERAL no período de janeiro a julho de 2007. É que os sistemas internos da RFB constatara a existência de pagamentos ínfimos face à receita escriturada pelo contribuinte. Anexa à intimação fora encaminhado extrato do livro Razão para o primeiro semestre/2007. Como resposta o contribuinte limitou-se a fornecer, em 19/07/2011 apenas cópias dos DARF SIMPLES do período mencionado, o que gerou a necessidade de nova intimação (Termo de Intimação Fiscal nº 009, de 21/07/2011, a fim de que o mesmo demonstrasse a base de cálculo utilizada mensalmente para o cálculo do SIMPLES

[...]

Cabe também ressaltar que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) determina, no art. 97, que a majoração de tributos, ou sua redução, a fixação de alíquota e sua base de cálculo são matérias reservadas à lei. Trata-se do Princípio da Reserva Legal. A alteração da base de cálculo do tributo, assim pretendida pelo contribuinte, reduzindo da receita bruta os repasses a terceiros, através de EXCLUSÕES, requer expressa previsão legal, o que efetivamente não houve. E conforme já relatado no item anterior, a própria Lei 9.718/1998, ao conceituar receita bruta, tratou de determinar as EXCLUSÕES permitidas, não permitindo que, da base de cálculo do PIS e da COFINS, fosse retirado quaisquer outros valores. Da mesma maneira, e por expressa falta de previsão legal. Não haveria de ser permitida a exclusão, para os optantes do SIMPLES, dos repasses de recursos a terceiros como forma de redução da base de cálculo dos tributos federais. Assim, a base de cálculo da contribuição para o SIMPLES NACIONAL é a receita bruta auferida no mês, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

[...]

Chama atenção nos documentos entregues em 23/12/2010 uma nova Demonstração do Resultado do período de 01/07 a 31/12/2007, o qual apontou custo dos serviços vendidos de R\$ 28.516.196,74 (embora a documentação comprovatória some apenas R\$ 10.341.400,77), lucro líquido de R\$ 2.083.603,37 e prejuízo fiscal de R\$ 13.864.212,79!!! É que tal prejuízo fora gerado pela prática reiterada de EXCLUIR do lucro contábil altos valores, sem qualquer fundamento para tanto. Frize-se que, uma vez não detectada tal prática durante esta fiscalização, poderia o contribuinte vir a se aproveitar em todos os anos subsequentes a 2007 de um falso resultado negativo, acarretando a sonegação de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro.

8. Ocorre que o Contribuinte, sobre essa exata questão, já logrou sucesso em definitivo nos autos sob nº e 10580.730146/2011-14, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A dizer, reconheceu aquela Corte Administrativa que o tanto registrado na conta contábil 3.110.000.100.00001 não responde por receita do Interessado. Nessa ordem de ideias, sem mais o que se dizer nos autos correntes. É improcedente a atuação, quer se tenha em atenção o 1º semestre/2007 (autos sob nº 10580.730142/2011-36, com exigências imersas no Simples Federal), quer se tenha presente o 2º semestre/2007 (autos sob nº 10580.730145/2011-70, com exigências de Contribuição ao PIS e Cofins, fora do Simples Federal).

9. Seguem-se excertos do Acórdão sob nº 1301-001.373, da 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, formalizado nos autos sob nº 10580.730146/2011-14 em 05/12/2013 e já encaminhados a arquivo, sem saldo algum a cobrar do Contribuinte (vide fl. 1664/1665 dos autos sob nº 10580.730146/2011-14):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano -calendário: 2005

AGÊNCIAS DE VIAGEM E TURISMO. INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS. RECEITAS DE SERVIÇOS.

As atividades relacionadas com a prestação de serviços de agências de viagem configuram intermediação de negócios, sendo que os valores relativos aos serviços prestados por empresas aéreas e rodoviárias, hotéis, locadoras de veículos e prestadoras de serviços afins não devem ser incluídas na receita bruta das referidas agências, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.

Os custos e as despesas operacionais devem estar lastreados em documentação hábil e idônea, cabendo a sua glosa no caso de falta de apresentação de tais elementos comprobatórios.

LUCRO REAL. EXCLUSÕES.

São admitidas, para efeito de determinação do lucro real, exclusões ao lucro líquido, desde que legalmente previstas, registradas no LALUR, justificadas e comprovadas pela pessoa jurídica.

[...]

A decisão recorrida, em estreito resumo, neste tópico específico, acatou as justificativas da contribuinte para firmar o entendimento de que o resultado auferido nas operações de conta alheia é aquele decorrente de comissões obtidas sobre representação de bens ou serviços de terceiros, isto é, o resultado obtido pela venda de produtos, mercadorias ou serviços pertencentes a terceiros, mediante o pagamento de uma comissão. Em última análise, esse resultado é a própria comissão recebida pela intermediação de negócios, afastando a glosa da base de cálculo e reestabelecendo o prejuízo fiscal e base negativa declarados, sendo este o objeto do Recurso de Ofício.

A parte em que a decisão foi desfavorável à contribuinte, diz com certas despesas que foram consideradas não comprovadas, e se traduz no objeto do Recurso Voluntário.

Feitas estas separações de conteúdo, de rigor o enfretamento de cada tópico separadamente.

I – O RECURSO DE OFÍCIO.

Em suas conclusões de improcedência da glosa na base de cálculo da contribuinte, a decisão sujeitada ao Recurso de Ofício não merece qualquer reformar.

Como bem registrado na decisão recorrida, a contribuinte desempenha atividades de agência de viagem, turismo e receptivo, sendo que no período de 01/01/2007 a 30/06/2007, sujeitou-se ao regime do SIMPLES, tendo optado, para o período de 01/07/2007 a 31/12/2007, objeto dos presentes lançamentos, pela tributação com base no lucro real anual.

Importante trazer o registro dos eventos, em igual expediente adotado pela decisão recorrida, porquanto na contabilidade da Contribuinte foram registradas “Receitas de Serviços”, conta nº 3110.0000.00002, no valor de R\$ 2.286.144,90, e na conta 3110.0001.00001, como “Outras Receitas”, o valor de R\$ 30.746.166,06, perfazendo o total de R\$ 33.032.310,96, sendo que a título de “Custos de Vendas” – deduzindo-se o saldo existente em 30/06/2007 –, o valor contabilizado foi de R\$ 22.220.011,61. Quanto às despesas operacionais, foi escriturado o valor de R\$ 1.732.196,97.

Como já relatado acima, na DIPJ/2008 original, entregue em 07/07/2008, consta como “receitas de serviços” a quantia de R\$ 16.788.675,32, não havendo “outras receitas”, enquanto o total dos custos foi de R\$ 11.000.435,35 e as despesas operacionais foram de R\$ 2.447.462,67, apurando-se um lucro líquido de R\$ 2.928.531,06, sendo que na determinação do lucro real, a contribuinte declarou “outras exclusões” no montante de R\$ 17.140.278,60 e prejuízo fiscal de R\$ 14.211.747,54.

Por ocasião da apresentação de DIPJ retificadora, levada a efeito em 09/09/2010, quando inequivocamente já iniciada a ação fiscal, a “receita de serviços” informada foi de R\$ 2.286.144,90 e as “outras receitas” de R\$ 30.746.166,06, alcançando o total de R\$ 33.032.310,96 (igual ao valor contabilizado), sendo que o total dos custos foi de R\$ 28.516.196,74 e as despesas operacionais de R\$ 2.086.113,06, enquanto o lucro líquido do exercício foi de R\$ 2.083.603,37 e o total das “exclusões” foi mantido em R\$ 17.140.278,60. Surgiram “adições”, no total de R\$ 1.192.462,44, e o prejuízo fiscal foi de R\$ 13.864.212,79.

Também mencionou-se na Fiscalização e na decisão recorrida que em 21/09/2010, a contribuinte apresentou nova DIPJ retificadora, na qual a “receita de serviços” foi mantida em R\$ 2.286.144,90, as “outras receitas” em R\$ 30.746.166,06, num total de R\$ 33.032.310,96, sendo que os custos também não foram alterados, permanecendo em R\$ 28.343.425,64, e as despesas operacionais passaram para R\$ 4.468.260,38 enquanto o lucro líquido caiu para R\$ 2.251,26, e as “adições” caíram para R\$ 847.584,75, e o total das “exclusões” para R\$ 14.585.974,71 e o prejuízo fiscal para R\$ 13.736.138,70.

Já a DCTF original referente ao 2º semestre do ano-calendário de 2007 foi apresentada sem a indicação de quaisquer débitos, sendo retificada em 09/09/2010, para a inclusão de débitos de PIS e COFINS e, em 04/11/2010, outra DCTF retificadora restabeleceu a situação inicial, “zerando” novamente todos os tributos federais.

Diante deste quadro, foi que a decisão recorrida passou ao enfrentamento das questões atinentes aos autos de infração, e naquilo que respeita ao Recurso de Ofício ora apreciado, torno a dizer que está correta a avaliação da decisão recorrida, porquanto a despeito de reconhecer os equívocos de

escrituração, firmou entendimento de que não se poderia concordar com o montante total considerado pela Fiscalização como “Receita de Serviços”, de R\$ 33.032.310,96, eis que foram somados o valor real contabilizado como “Receita de Serviços” (R\$ 2.286.144,90), na conta nº 3110.0000.00002, que trata das receitas efetivamente auferidas pela pessoa jurídica, advindas das comissões decorrentes do exercício de suas atividades empresariais, com o valor lançado a título de “Outras Receitas” (R\$ 30.746.166,06), na conta nº 3110.0001.00001, referente aos valores recebidos dos clientes, mas posteriormente repassadas aos prestadores dos serviços contratados pelos mesmos clientes.

Reputo importante, nesta conclusão obtida pela decisão recorrida, o fato de que a Fiscalização jamais questionou a natureza das atividades desenvolvidas pela contribuinte, de efetiva intermediação de negócios, de sorte que as justificativas para incluir no rol das receitas tributáveis os numerários repassados pela contribuinte aos prestadores dos serviços foram, de que tais valores foram contabilizados como receita e transitaram por conta de resultado, revela-se mesmo equivocado.

Assiste razão à decisão recorrida ao dispor que o conceito de “receita bruta”, aplicável à espécie, é aquele depreendido com teor do artigo 279 do RIR/1999, consagrador de que “a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”, sendo extraído do parágrafo único da aventada norma que “na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário”.

Irretorquível, portanto, a conclusão de que o resultado nas operações em conta alheia é advindo das comissões obtidas sobre representação de bens ou serviços de terceiros, valendo dizer que se traduz mesmo na própria comissão recebida pela intermediação de negócios.

Concluo assim, na esteira do que decidiu-se no aresto Impugnado, que a receita bruta da contribuinte, que deve ser considerada para efeito de apuração do lucro líquido do período-base compreendido entre 01/07/2007 e 31/12/2007, é de R\$ 2.286.144,90, tal como escriturado no seu Livro Razão, na conta nº 3110.0000.00002, como “Receitas de Serviços”, uma vez que a quantia de R\$ 30.746.166,06, registrada na conta contábil nº 3110.0001.00001, a título de “Outras Receitas”, refere-se a receita que não lhe pertence e que foi repassada para terceiros.

Diante disso, encaminho me voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

*10. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é no sentido de dar por **PROCEDENTE O PEDIDO DO***

Processo nº 10580.730142/2011-36
Acórdão n.º **1402-003.868**

S1-C4T2
Fl. 446

***CONTRIBUINTE**, de ordem a determinar o cancelamento da corrente autuação.*

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso de Ofício e a ele nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.